

11.<sup>a</sup> Na ordem da unidade será publicado o horário de trabalho da oficina para fiscalização do oficial de dia.

12.<sup>a</sup> O serviço da oficina será convenientemente determinado e orientado pelo director, auxiliado pelo respectivo encarregado, sob a superintendência do vogal relator do conselho, por forma a obter-se a produção do trabalho que seja licito exigir das praças.

13.<sup>a</sup> Pelos comandos de divisão, sob proposta e por intermédio do inspector dos serviços administrativos, será regulada a entrega do calçado para conserto nas oficinas de guarnição, por forma que o serviço se faça sem atritos e com o melhor rendimento de trabalho possível, executando-se os consertos pela ordem da entrega.

14.<sup>a</sup> Os consertos de calçado a executar nas oficinas de guarnição serão requisitadas pelos conselhos administrativos ou eventuais das unidades estranhas, no modelo 7 das inspecções dos serviços fabris, em duplicado, aos conselhos administrativos que tenham a seu cargo oficinas de guarnição. O calçado consertado será restituído mediante recibo, assinado pelo conselho requisitante, no qual será indicada a quantidade do calçado recebido e o número e espécie dos consertos efectuados, recibo que será junto à manufactura.

Encerrada a manufactura, o director da oficina completará as requisições modelo 7 com a indicação dos consertos efectuados e respectivos preços, entregando-as no conselho administrativo, que, por sua vez, devolverá um exemplar ao conselho administrativo requisitante, enviando o outro ao inspector dos serviços administrativos que tenha a seu cargo a fiscalização da unidade que recebeu os consertos.

15.<sup>a</sup> Todos os consertos de calçado efectuados nas oficinas serão incluídos em manufactura, modelo 13 das inspecções dos serviços fabris, a qual será mensal, iniciada no dia 1 e encerrada no último dia de cada mês, e nela se incluirão, seguidamente, a «mão de obra-feiço», os vencimentos das praças impedidas na oficina, documentados com uma relação de vencimentos. O lançamento destes vencimentos na manufactura far-se há, no referido modelo, seguidamente ao respeitante a «mão de obra feiço», dividindo-se proporcionalmente a importância total do feiço de cada espécie de conserto e incluindo o resultado dessa divisão na respectiva coluna, de maneira a saber-se o custo de cada conserto.

16.<sup>a</sup> A importância dos consertos de calçado que foram executados para oficiais e sargentos, calculada pelo preço da manufactura, no qual se inclui a matéria prima, mão de obra e a parte proporcional do vencimento fixo do pessoal operário, será mensalmente abatida ao total da manufactura e documentada em relação modelo 7, devidamente preenchida, assinada pelo conselho administrativo se se tratar de oficiais, ou pelos comandantes de companhia, tratando-se de sargentos.

Estas relações serão reunidas por um resumo, assinado pelo director da oficina, onde se indicará a importância de cada um daqueles documentos e a importância total.

17.<sup>a</sup> Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos aquartelados em localidades onde, nos termos do n.º 1.º e seus parágrafos, devam organizar-se oficinas de guarnição, enviarão desde já ao inspector dos serviços administrativos divisionário, para os fins indicados no referido n.º 1.º, uma relação do material de oficinas de sapateiros, da matéria prima e miudezas para consertos de calçado que possuam, a fim de serem entregues, por indicação do inspector dos serviços administrativos, na unidade que organizar a oficina de guarnição e abatidos à que efectuar a entrega, em face do recibo passado no duplicado da respectiva relação. Igualmente será formulada e enviada ao mesmo inspector relação das praças aptas a trabalhar nas oficinas, a fim de poderem ser empregadas nas oficinas a organizar.

18.<sup>a</sup> As oficinas de guarnição devem começar a funcionar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação destas instruções, extinguindo-se dentro deste mesmo período as oficinas regimentais que funcionarem nas unidades aquarteladas nas localidades onde aquelas forem estabelecidas.

Organizadas as oficinas de guarnição, cessam todos os contratos existentes para conserto de calçado na indústria particular respeitantes aos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos aquartelados nas localidades onde funcionem aquelas oficinas.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1925.— *António Nogueira Mimoso Guerra.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 10:919

Reconhecendo se a necessidade de ampliar a área dentro da qual a comissão de iniciativa das Caldas de Aregos deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º, e artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que a povoação de Aregos está situada em terrenos das freguesias de Meiomães e Anreade, que as nascentes de águas mínero-medicinais se encontram junto do ribeiro que os divide, e que portanto ambas beneficiam da exploração dessas nascentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e em conformidade com a informação da Inspeção de Águas Minerais, decretar que a área em que deve superintender a comissão de iniciativa das Caldas de Aregos abranja as freguesias de Meiomães e Anreade, do concelho de Resende, distrito de Viseu.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

Decreto n.º 10:920

Reconhecendo-se a necessidade de ampliar a área dentro da qual a comissão de iniciativa das Caldas do Gerez deve exercer a sua acção em face do § 2.º do artigo 1.º e artigo 5.º e seus parágrafos da lei n.º 1:152, de 23 de Abril de 1921, por isso que a freguesia de Vilar da Veiga é limítrofe da freguesia de Rio Caldo, e que portanto ambas beneficiam da exploração das nascentes de águas mínero-medicinais denominadas Caldas do Gerez;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e em conformidade com a informação da Inspeção de Águas Minerais, decretar que a área em que deve superintender a comissão de iniciativa das Caldas do Gerez abranja as freguesias de Vilar da Veiga e Rio Caldo, do concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*